



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1567872 - RJ (2019
/0246208-9)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA
PROVIDENCIA DE DEUS
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO - RJ195991
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RUDY TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ146084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE PACIENTE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RESSARCIMENTO DE INSTITUIÇÃO HOSPITALAR PRIVADA. APLICAÇÃO DA TABELA DO SUS COMO PARÂMETRO. TEMA 1.033 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 666.094/DF, fixou a tese de que "[o] *ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde [SUS]* , em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde" (Tema 1.033).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1567872 - RJ (2019
/0246208-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA
PROVIDENCIA DE DEUS
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO - RJ195991
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RUDY TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ146084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE PACIENTE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RESSARCIMENTO DE INSTITUIÇÃO HOSPITALAR PRIVADA. APLICAÇÃO DA TABELA DO SUS COMO PARÂMETRO. TEMA 1.033 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 666.094/DF, fixou a tese de que "[o] *ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde [SUS]* , em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde" (Tema 1.033).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS da decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) de fls. 658 /660.

A parte agravante defende a existência de fundamento autônomo infraconstitucional no acórdão a justificar a interposição do recurso especial, qual seja, o de que a submissão à tabela do SUS para o ressarcimento a hospital privado não configuraria enriquecimento ilícito. Afirma, nesse ponto, haver prequestionamento implícito do art. 884, *caput*, do Código Civil.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 674/679).

É o relatório.

VOTO

Em que pese as alegações trazidas pela parte agravante, a hipótese é de não provimento do agravo interno.

No caso em análise, discute-se o ressarcimento a hospital particular de serviço prestado por força de decisão judicial, adotando-se como parâmetro para a precificação da indenização do Estado a tabela de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, confirmou a condenação do MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento das despesas médicas realizadas, com a observância dos valores contidos em tabela fornecida pelo SUS. Eis pertinente trecho do voto condutor do aresto (fl. 292):

No mais, no que concerne ao valor do ressarcimento, deve ser observada a tabela do SUS para fins de cálculo das despesas hospitalares, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tendo em vista que, na hipótese, visa-se tutelar o bem jurídico protegido pela Constituição, qual seja, a vida, o interesse público prevalece sobre o interesse particular, não havendo a configuração do enriquecimento sem causa em favor dos entes públicos ao não observarem os preços praticados pelo hospital.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.033 da repercussão geral, fixou a tese de que "[o] *ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde*". Confira-se, por oportuno, a ementa do precedente qualificado:

Direito constitucional e sanitário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Impossibilidade de atendimento pelo SUS. Ressarcimento de unidade privada de saúde. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua

vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5. O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177). 6. Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. 7. Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados. 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”.

(RE 666094, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022)

Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral*" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

O acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada para o Tema 1.033/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.567.872 / RJ

Número Registro: 2019/0246208-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00162837120158190001 1171557130344 1171557177155 2121116142103 2150074129285
162837120158190001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA
PROVIDENCIA DE DEUS

ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO - RJ195991

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RUDY TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ146084

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA
DE DEUS

ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO - RJ195991

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RUDY TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ146084

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025